



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004650/2024

Processo: 10436-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 118/2024.

PROCESSO Nº: 10.436/2024.

MENSAGEM Nº: 4650/2024.

EMENTA: "Altera o percentual definido no caput do art. 21 da Lei nº 14.684, de 04 de agosto de 2023 e no inc. I, do art. 4º da Lei nº 14.785, de 28 de dezembro de 2023, para os fins que especifica".

AUTORIA: Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem do Poder Executivo nº 4650/2024, que: "Altera o percentual definido no caput do art. 21 da Lei nº 14.684, de 04 de agosto de 2023 e no inc. I, do art. 4º da Lei nº 14.785, de 28 de dezembro de 2023, para os fins que especifica"

"Considerando a edição da Lei Federal nº 14.434, de 06 de agosto de 2022 - Piso de Enfermagem;

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 - delega a união a obrigação de repasse do valor relativo ao Piso da Enfermagem;

Considerando que durante o presente exercício financeiro, foram e estão sendo disponibilizados recursos novos, recursos relativos a transferências especiais da união e do estado, que não foram previstos na LOA e que estão gerando grande movimentação orçamentária;



Considerando o disposto no inc. V, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;

Considerando a orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de que, para a utilização dos recursos financeiros apontados no Quadro Demonstrativo de Destinação de Recursos DDR, os mesmos deverão ser inseridos na Lei Orçamentária vigente por meio da apuração do superávit financeiro, e considerando que o valor apontado corresponde a aproximados 94% do valor inicialmente previsto no inc. I, do art. 4º da Lei nº 14.785, de 28 de dezembro de 2023;"

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."



Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36.

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é constitucional e legal.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de outubro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/10/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto